

Huberto Otto Mählmann – OAB/PR nº 26.615-A
Carlos José Dal Piva – OAB/PR nº 20.693
Alexandre Maurios Kuhn – OAB/PR nº 27.341
Cinara do Carmo Prichula – OAB/RS nº 66.207
Marcos Toshiro Ishida – OAB/PR nº 35.735
Ronelso de Oliveira – OAB/PR nº 40.450
Ana Paula Sabatoski – OAB/PR nº 36.038
João Henrique Pit Venzo – OAB/PR nº 42.360
Elisângela Neumann – OAB/PR nº 44.422
Carla R. dos Santos Belém – OAB/PR nº 44.442
Marcelo Palácio

MÄHLMANN & DAL PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Empresarial - Tributário e Cível/Comercial - OAB/PR 967

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. sala 704, Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006*

INFORMATIVO

*Fev/2008
Nº 045*

Disponível em nossa home-page (www.madp.adv.br)

1. Acabou o Carnaval?¹

(minúscula lembrança ao maiúsculo e saudoso mestre Alfredo Augusto Becker e sua inesquecível obra Carnaval Tributário)

Usa-se dizer que o Brasil só começa depois do carnaval. Embora neste ano de 2008 os folguedos de momo tenham se findado já em fevereiro, permito-me discordar da assertiva, pois o carnaval, no sentido de confusão, é ininterrupto – ao menos nas questões jurídico-tributárias.

A bagunça normativa ao qual nos encontramos é tão grande que se torna muito difícil a qualquer empresário proceder análises factíveis do seu negócio. São tantos os programas de refinanciamento e suas condições de permanência e conseqüentemente de exclusão, a reestruturação da fiscalização com o advento na Receita Federal do Brasil, a postura do Judiciário em conceder medidas arbitrárias e sumárias como a penhora on-line e outras somente encontradas em regimes de exceção, a falta de padronização de procedimentos internos dos agentes fiscais na apreciação de pedidos administrativos de restituição ou compensação, assim como em fiscalizações por vezes vilipendiosas e sem os devidos embasamentos, dificuldades de interpretação de novas leis que supostamente beneficiariam os contribuintes, mas que na verdade podem trazer aumento da carga tributária (Lei das Micro-empresas, super-simples, nova lei dos balanços das S/A, entre outras), a guerra fiscal institucionalizada entre os Estados-Membros da Federação que buscam individualmente seus próprios interesses massacrando o princípio federativo, no mesmo tom os municípios dando interpretações técnicas unilaterais aos seus interesses específicos. Enfim, o planejamento a ser feito fica comprometido, confuso até para aqueles que, como nós, atuamos cotidianamente com a matéria.

Pergunto-me a quem tudo isto beneficia? Certamente não são àqueles que produzem e geram empregos, que transformam, plantam, comercializam, exportam, empreendem por ter vocação. Penso às vezes, que tal cenário só serve aos especuladores e a estrutura burocrática posta.

Sei que a solução é complexa. Sempre que posso repiso que, conceitualmente a solução não é tão difícil como parece. Disto já tratamos inúmeras vezes: uma Lei de Transação (em trâmite) que possibilite ao contribuinte estabelecer, diante da sua realidade específica, a forma e condições de quitação de tributos em aberto e, fundamentalmente uma reforma tributária justa e menos onerosa ao capital produtivo, entre outras medidas menores. Enquanto isto não ocorrer permaneceremos com nossas fantasias de empreendedores sob o reinado do Rei Momo palaciano.

A-lá-lá-ô...

¹ Huberto Otto Mählmann, advogado sócio da Mählmann & Dal Piva Advogados Associados.

2. O Uso de Informações Fiscais para Investigação Criminal – Retroatividade da Lei 10.174/2001.²

Apesar de encontrar-se sepultada em nosso ordenamento jurídico, a CPMF ainda assombrará os contribuinte e operadores do Direito por um bom tempo. É o que se percebe face às várias utilizações dadas pelo Estado, em suas diversas esferas de atuação, às informações obtidas com a arrecadação da extinta contribuição. Face às recentes manifestações do STJ, volta à cena jurídica a reflexão quanto à aplicação na esfera criminal das informações obtidas através da movimentação bancária dos contribuintes.

Até o 09 de janeiro de 2.001, com a entrada em vigor da Lei 10.174/2001, a utilização dos dados bancários para fins de apuração criminal era expressamente vedada em nosso ordenamento.

Com o advento da citada norma, tais informações passaram a ser diuturnamente utilizadas tanto pela Receita Federal, quanto pelas autoridades policiais, mesmo que tais dados componham direito fundamental à privacidade do cidadão.

Autorizada a devassa nas movimentações bancárias, estes dados passaram a legitimar inquéritos e denúncias por crimes de sonegação fiscal. Como se não bastasse a vulgarização deste tipo de procedimento, o que acaba por violar o direito fundamental à privacidade resguardado pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, as autoridades policiais passaram a utilizar as informações relativas aos dados bancários mesmo para apuração de fatos anteriores à Lei 10.174/2001.

A aplicação retroativa da Lei se deve à interpretação dada pelas autoridades policiais, segundo a qual o citado diploma legal é puramente procedimental e, portanto, pode ser utilizado de forma retroativa. Esta interpretação acaba por violar o princípio da irretroatividade da Lei mais grave, previsto no Art. 5º, inciso XL da Constituição Federal e ampliar de forma indevida a violação ao direito à inviolabilidade da vida privada.

Contudo, apesar de algumas manifestações do STJ favoráveis à tese sustentada pela União, a matéria eminentemente de natureza constitucional ainda não foi expressamente apreciada pelo STF que, face à natureza constitucional da questão é quem tem a precípua competência para apreciar a matéria.

Desta forma, se apresenta incabível a atribuição de efeitos retroativos a uma norma que restringe tão gravemente um direito fundamental, sob pena de restarem sacrificadas diversas prerrogativas do cidadão.

² João Henrique Pit Venzo, advogado integrante da Mählmann & Dal Piva Advogados Associados.

3. Compensação de Tributos Via Precatórios é cada vez mais aceita pelos Tribunais Superiores.³

Amparada por permissão soberana da Constituição Federal, a quitação de obrigações tributárias através de compensação com precatórios é cada vez mais utilizada pelo empresariado brasileiro e corroborada pelos Tribunais Superiores.

Na tentativa de restringir a utilização da compensação de tributos via precatórios, em 2001, no Estado do Paraná foi editado o Decreto Estadual nº 5.154. Entretanto, tal pretensão não tem prosperado perante o Poder Judiciário.

O Decreto Estadual prevê algumas limitações para que a compensação de precatórios com créditos tributários ou não tributários seja realizada. Ressalte-se que os precatórios podem ser próprios ou oriundos de cessão.

Segundo tal legislação, somente se efetuará a compensação de precatórios com créditos tributários se estes estiverem inscritos em dívida ativa e não forem objeto de parcelamento.

Diante dessa determinação legal de hierarquia estadual, inúmeros processos foram instaurados com o objetivo de reconhecimento por parte do Poder Judiciário da ilegalidade/inconstitucionalidade do dispositivo supramencionado, pois somente assim o contribuinte poderia assegurar direito seu legítimo.

A compensação de tributos através de precatórios, sob o prisma constitucional, poderá se dar sem qualquer óbice. O artigo 78, caput e § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe claramente acerca da permissão de cessão de créditos decorrentes de precatórios, sem taxar qualquer condição.

Portanto, se a Carta Magna não traz restrição alguma a tal prática, flagrante é a ilegalidade da norma que, sendo mero decreto regulamentador, tenta impor como exigência ao contribuinte a inscrição em dívida ativa dos débitos para que seu pedido de compensação seja apreciado.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão inédita, abriu precedente para utilização de precatórios na liquidação de débitos de ICMS. A decisão prolatada admitiu que títulos ofertados com garantia em processo de execução fossem indicados a sub-rogação pelo Estado.

Sendo assim, é perfeitamente possível efetuar a compensação não só dos tributos vencidos, mas daqueles que ainda estão a vencer. Isto torna o procedimento totalmente seguro e vantajoso para o contribuinte, pois gera uma economia de caixa significativa, uma vez que os referidos títulos são adquiridos no mercado com deságio em seu valor de face. Alerta-se, no entanto para necessidade de uma boa assessoria jurídica.

³ Elisângela Neumann, advogada integrante da Máhlmann & Dal Piva Advogados Associados.

4. O Supersimples e os Créditos de PIS e COFINS.⁴

A Lei complementar nº 123/2006, que criou um regime tributário diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, gerou uma grande preocupação entre os contribuintes, em razão do conteúdo do art. 23 que dispõe que as empresas optantes pelo regime, em tese, não poderiam apropriar-se nem transferir créditos relativos a PIS e COFINS.

A possível proibição de tal transferência fere o princípio da isonomia, na medida que aumenta a carga tributária e inviabiliza seus negócios. É que seus produtos se tornariam menos competitivos em relação às empresas enquadradas em outros sistemas de apuração, já que as empresas compradoras optariam por comprar de quem pudesse transferir o crédito dos tributos, contrariando, assim, o principal objetivo da Lei do Supersimples.

Tal proibição, entretanto, surpreendentemente, foi derrubada pelo Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal nº 15, que determina que: “As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 170, inc. IX determina que a ordem econômica deve dispensar tratamento favorecido às micro e pequenas empresas. Pelo que, prevalecer a interpretação inicialmente dada ao art. 23, ensejaria em completa inconstitucionalidade do dispositivo.

Em razão da natureza interpretativa, o Ato Declaratório Supramencionado possui efeito retroativo, já que na visão da Receita Federal a vedação legal nunca existiu. De modo que as empresas atuadas por utilizarem os créditos, bem como as que deixaram de valer-se deles, estão autorizadas a aproveitá-los extemporaneamente, retroagindo os efeitos da interpretação até a data de vigência da Lei do Supersimples, ou seja, 01/07/2007.

Dessa forma, em decorrência da própria sistemática da não-cumulatividade do PIS/COFINS, e por todo o exposto, tem-se que permanece o direito ao crédito. Assim, as empresas que adquirem bens e serviços das que participam do supersimples poderão exigir seus créditos anteriores à norma desde quando o supersimples entrou em vigor.

⁴ Carla R. dos Santos Belém, advogada integrante da Mählmann & Dal Piva Advogados Associados.

5. Incidência de ISS em Contrato de Franquia.⁵

A incidência do ISS - Imposto sobre Serviço em contratos de Franquia como um todo, teve previsão com a edição da Lei Complementar 116/2003, que entrou em vigor a partir de 01/01/2004.

Aliás, com a edição da Lei Complementar 116/2003, surgiu a discussão acerca da incidência do referido tributo nos contratos de franquias, tendo em vista que anteriormente não havia previsão no texto da LC 56/87 que regulamentava a incidência do ISS.

Sendo assim, com a instituição do imposto às atividades de franchising, sobreveio a discussão acerca da sua aplicação, pois existem posicionamentos divergentes sobre o conceito de Franquia, e sua real definição jurídica.

A tese jurídica discutida pelos contribuintes é de que a franquia não se trata de um serviço, mas de uma cessão de direitos do franqueador para o franqueado. Este apenas reserva-se no direito de desenvolver a atividade desenvolvida pelo franqueador utilizando-se da mesma marca e/ou produto. No entanto, em contra prestação, o franqueado fica incumbido de fazer o pagamento de *Royalties* a empresa cedente dos direitos, caracterizando como um contrato de direitos e obrigações.

Discussões como essas vem percorrendo as Instâncias Superiores e, em recente decisão o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que a matéria revela-se infraconstitucional (Ag.Reg. no Ag.Inst. no RExt nº 583.632-2/MG).

Com o julgado referido acima, recai o dever de julgar a matéria ao Superior Tribunal de Justiça. Muito embora já haver manifestação deste Tribunal sobre o caso, afirmando que com a edição da Lei Complementar 116/2003 que alterou a redação da LC 56/1987, “ressoa indiscutível a incidência da tributação sobre os serviços franqueados”, ainda há uma luz no fim do túnel.

É que a apreciação da matéria se deu apenas por uma das turmas, cabendo ainda a discussão nas demais e no pleno, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal.

Ao contribuinte resta a análise de legitimidade da cobrança na vigência da LC 56/87 visto não constar na lista de serviços tal atividade (nesta caso, cabe a restituição do ISS no período que antecede a LC 116/2003 e a previsão municipal na lista de serviços do município) e a discussão de sua cobrança atualmente após a análise da legislação municipal, visto que a matéria permanece em discussão nos Tribunais Superiores.

⁵ Marcelo Palácio, integrante da Máhlmann & Dal Piva Advogados Associados.

6. A Possibilidade de Expedição de Certidão Negativa de Débito Mediante Prestação de Caução.⁶

Nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Assim, não raro os contribuintes quando estão discutindo na Justiça débitos tributários e solicitam certidão negativa de débito, se vêem diante de grandes obstáculos, quando não impossibilitados de ter acesso a tal documento, em razão da existência de débitos junto ao fisco.

Juntamente a este óbice podem surgir os seguintes questionamentos: como obter a CND ou CPD-EN, após o ajuizamento de ação anulatória de débito, quando não haja dinheiro disponível para efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, conforme dispõe a legislação tributária? Ou ainda, como o contribuinte poderá obter uma CND no decurso entre o fim do processo administrativo e a inscrição do débito em dívida ativa, ou formalização da penhora em eventual processo judicial?

Para tanto, alguns Tribunais pátrios vêm adotando entendimento de que a interpretação literal do artigo 151 do CTN, ou seja, a necessidade do depósito integral do débito para a expedição de CND, não poderá se sobrepor ao princípio delineado em nossa Constituição Federal, o livre exercício das atividades empresárias.

Neste sentido têm sido as decisões do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

“É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (REsp 363.518, REsp 99653 e REsp 424.166).”

Por fim, segundo aludido entendimento os contribuintes impossibilitados de efetuar depósito integral em dinheiro não poderão ter suas atividades prejudicadas. Deste modo terão a faculdade de por meio de caução, equiparável a penhora antecipada, oferecer bens à garantir o débito, viabilizando a certidão pretendida.

⁶Antonio Carlos Marteli, integrante da Mählmann & Dal Piva Advogados Associados.

7. Da Ilegalidade da Incidência de PIS e COFINS sobre os Valores Recebidos a Título de Juros sobre o Capital Próprio.⁷

Os Juros sobre Capital Próprio (JCP), foram introduzidos pela Lei nº 9.249/95, alterada pela Lei nº 9.430/96, no seu art. 9º, e facultada as empresas a deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda, a título de remuneração do capital próprio, os juros pagos ou creditados a seu titular, sócio ou acionista. Apesar de receber o nome de “juros” os valores a que faz referência não possuem a natureza jurídica de juros e sim de dividendos.

Entende-se que juros é o montante pago pelo devedor para utilizar recursos do credor, sem que este sofra os riscos dos empreendimentos do tomador.

Entretanto, o Governo Federal estabeleceu no Decreto nº 5.164/2004, que as receitas financeiras estavam livres das contribuições a título de PIS e Cofins, porém, excluiu de tal benefício as receitas oriundas de operações de hedge e aquelas decorrentes ao pagamento de juros sobre o capital próprio. Posteriormente, o Governo publicou o Decreto nº 5.422 reduzindo a zero as alíquotas para as aplicações em hedge, mantendo ainda tributado, os juros sobre o capital próprio.

Destaca-se de que os juros sobre capital próprio configuram uma espécie de remuneração do capital investido pelos acionistas nas empresas. Portanto, não podem ser considerados como receita bruta, pois, já foram levados à tributação na empresa pagadora nos resultados de suas operações. Dessa forma, está-se diante uma dupla tributação de uma mesma disponibilidade econômica, o chamado *bis in idem*.

Vale ressaltar de que não há nenhuma lei que estabeleça a tributação de PIS e Cofins sobre os juros sobre capital próprio. Resta claro, que o Decreto nº 5.164/2004, extrapolou sua função meramente regulamentar, violando a Constituição Federal, no que diz respeito ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado recentemente, adota o entendimento de que os juros sobre capital próprio têm natureza de receita financeira (REsp. 921.269/RS). No entanto, é importante salientar, que a decisão não define a questão, havendo a possibilidade de ser revista pelo próprio STJ ou ainda pelo Supremo Tribunal Federal.

⁷ Franciele Rossa dos Santos, integrante da Mählmann & Dal Piva Advogados Associados.

8. Receita Federal Direciona seu “Foco” para as Pessoas Físicas.⁸

A edição do último dia 30 de janeiro da Folha de São Paulo noticiou que a Receita Federal do Brasil multou 483 mil pessoas físicas no ano passado, resultando em um total de autuações no valor de R\$ 13 bilhões o correspondente a um aumento de 182% do volume de créditos tributários gerados.

Tal informação representa uma sensível mudança de direcionamento da atividade fiscalizadora da Receita Federal que, sem abandonar a rotineira vigilância sob as pessoas jurídicas, passa a conferir maior atenção às pessoas físicas.

O próprio secretário da Receita Federal do Brasil, na reportagem citada, reconheceu que o novo “foco” do Fisco Federal é o contribuinte.

A tendência é de uma maior fiscalização dos sócios e diretores de empresa, especialmente no que tange às supostas omissões de rendimentos e quanto ao aumento de patrimônio incompatível com a renda auferida pelo contribuinte.

O novo enfoque da Receita Federal se deve a uma gama cada vez maior de instrumentos de fiscalização postos a serviço do Estado e que tornam mais eficaz a atuação do Fisco.

Ao contribuinte cumpre exercer a prerrogativa constitucional da ampla defesa apresentando impugnações às medidas fiscais eventualmente sofridas.

Apresentada as defesas administrativas instaura-se o contraditório, sendo assegurado ao cidadão o direito à ampla produção de prova e o devido processo legal.

O exercício do direito à defesa pode levar o autuado a obter a redução ou até mesmo a anulação da medida fiscal, seja por eventuais irregularidades formais ou pela absoluta improcedência da mesma.

Na mesma medida em que a tecnologia e o cruzamento de dados provenientes de diversas fontes incrementam o poder de fiscalização da Receita Federal, também podem propiciar equívocos e interpretações distorcidas das normas de tributação.

Razão pela qual os contribuintes devem se precaver e, caso haja alguma medida fiscal, não se deve descartar a utilização dos meios de defesa franqueados pela Lei e pela Constituição a todos os cidadãos.

Assim, resta o alerta aos contribuintes, qual seja, a mera entrega de Declaração do Imposto de Renda em prazo hábil não exime de eventuais responsabilidades. Sendo que, é cada vez mais criteriosa a análise dos documentos entregues pelas pessoas físicas e estes são cotejados em função de uma série de outras informações obtidas pelo Fisco e que, para evitar abusos, o contribuinte autuado deve, inexoravelmente, valer-se de seu direito de defesa e contestar eventuais autuações.

⁸ João Henrique Pit Venzo, advogado integrante da Mählmann & Dal Piva Advogados Associados.

9. A Disseminação de Cadastros de Inadimplentes Estaduais.⁹

Em julho de 2002 criou-se o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, regulado pela Lei nº 10.522/2002. A pessoa jurídica que for inscrita neste cadastro federal ficará impedida de realizar operações de crédito que envolva a utilização de recursos públicos; de ter concessão de incentivos fiscais e financeiros; celebrar convênios, acordos, realizar ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos com qualquer instituição da Administração Direta ou Indireta.

Essa medida afronta princípios constitucionais, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal editada a Súmula 547, garantindo que o contribuinte em débito não pode ser impedido de exercer suas atividades profissionais.

Já não bastasse a existência do Cadin que é um banco de dados onde se encontram registrados os nomes de pessoas físicas e jurídicas em débito para com órgãos e entidades federais, agora também os Estados e Municípios estão criando o mesmo órgão a nível Estadual e Municipal.

A inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no cadastro do “Cadin” restringe as atividades do contribuinte, especialmente pelo fato de que as instituições bancárias os utilizam para impedir a realização de negócios. É um verdadeiro desrespeito ao princípio do devido processo legal, sendo uma prática constrangedora e abusiva de forçar um pagamento que pode vir a ser indevido inclusive. A ilegalidade da inscrição no Cadin já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.454-4/600 e pelos Tribunais Regionais Federais. Vários são os julgados concordando que a inscrição no Cadin de maneira unilateral configura autêntica condenação do suposto devedor sem lhe dar a oportunidade de pagar ou se defender.

Está tão evidente a inconstitucionalidade desse cadastro, pois além do devido processo legal, da privacidade, também afronta o direito de igualdade visto que a União deveria ser a primeira a ser incluída no Cadin, pois é a maior mau pagadora, seguida pelos Estados e pelos Municípios.

Ocorre que agora o Estado de São Paulo está fazendo a mesma coisa. Criou-se um CADIN Estadual (Lei 12.799/2008) onde as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Estado estarão sujeitas à inclusão no Cadin Estadual, além do federal, ressaltando ainda que na capital do Estado já existe o Cadin municipal. Seguindo as mesmas determinações do Cadin Federal, o contribuinte devedor será comunicado sobre o inadimplemento e terá 75 dias para efetuar o pagamento sob pena de ser inscrito no referido cadastro. Os Cadins estaduais irão reunir em uma única base de dados informações relativas aos inadimplentes de obrigações com a Fazenda Pública Estadual, de natureza tributária ou não, como impostos e taxas. Essa nova medida passará a funcionar no início de abril, deste ano.

⁹ Marcelle Mello Rodrigues, integrante da Máhlmann & Dal Piva Advogados Associados.

O Rio Grande do Sul foi o Estado pioneiro nessa medida, seguido pelo Estado de Minas Gerais. O Estado do Paraná também já tem projeto em discussão para implantar o cadastro. Resta ao contribuinte destes Estados que se sentir lesado com tal medida adotar procedimentos que visem suspender o débito objeto da inscrição no Cadin e/ou ver declarado pelo judiciário a inconstitucionalidade de tal restrição.

10. Decisões Recentes.¹⁰

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através de liminar permitiu a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS sobre o valor dos medicamentos utilizados na prestação dos serviços.

O TRF da 1ª Região, em recente decisão proferida pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, em Agravo de Instrumento manejado pela Federação Brasileira de Hospitais concedeu liminar para que fosse excluído da base de cálculo do PIS e COFINS o valor dos medicamentos utilizados na prestação dos serviços das filiadas à Federação. A decisão consignou que os filiados não se enquadram na condição de industrial ou de importador, os quais são encarregados de recolher a contribuição aos cofres públicos em razão da nova sistemática introduzida pelo art. 1º da Lei nº 10.147/2000. A Magistrada consignou ainda que tal decisão vai de encontro aos princípios constitucionais da isonomia e proporcionalidade, independente da atividade dos filiados não estar expressamente prevista no art. 2º da referida Lei (TRF 1ª Região – AI nº 2007.01.00.026694-7/DF).

Tribunal de Justiça do RS em decisão liminar garante a Sociedade Beneficente o direito de não recolher o ICMS de equipamento adquirido no exterior quando do desembaraço aduaneiro.

O TJ/RS em decisão proferida no julgamento de agravo de instrumento em mandado de segurança entendeu que em se tratando de equipamento importado por sociedade hospitalar beneficente, não poderá ocorrer incidência do ICMS quando do desembaraço aduaneiro do equipamento. Ocorre que se trata de instituição de assistência social sem fins lucrativos, a qual possui conforme o disposto na Constituição Federal, imunidade aos impostos incidentes sobre sua renda, serviços ou patrimônio (TJ/RS – AI em MS nº 700221109327).

As informações contidas nesta publicação não devem ser utilizadas isoladamente sem a assistência de um advogado. Quaisquer dúvidas e/ou sugestões podem ser encaminhadas para o e-mail: madp@madp.adv.br. Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores.

¹⁰ Cinara do Carmo Prichula, advogada integrante da Máhlmann & Dal Piva Advogados Associados.